

02

edição

2021

REVISTA DE OLHO NOS TRIBUTOS

A REVISTA QUE REVELA A CARGA TRIBUTÁRIA BRASILEIRA

DEDUÇÃO DE GASTOS EM HOME
OFFICE NO IMPOSTO DE RENDA

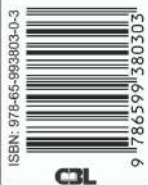
113,09% DE ONERAÇÃO AOS
CONTRIBUINTES COM A DEFASAGEM
DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA

ENTENDENDO SOBRE AS
LIMITAÇÕES DO PODER DE
TRIBUTAR

SONEGAÇÃO FISCAL E O AUMENTO
DOS COMBUSTÍVEIS

E MUITO MAIS...

QUANTO SE PAGA DE TRIBUTOS PELAS VACINAS NO BRASIL?



Comissão de
Direito Tributário

Publicação quadrimestral, cujo propósito é apresentar e promover Educação Fiscal. Seu campo de atuação é o o Direito Tributário, com abordagens plurais sobre as dimensões essenciais do desenvolvimento, como questões econômicas, sociais e relativas à Educação Fiscal. De Olho nos Tributos contém artigos em português e é publicada em março, julho e novembro. E-mail: direitotributario@oabam.org.br

Editorial

Editora Chefe

RAGELIA SANTOS DE PAIVA KANAWATI

Diretora do Conselho Editorial

KLYSSIA ALVES DA SILVA

Conselho Editorial

ANDERSON FREITAS DA FONSECA

ALEFE JEMIMA MATOS MOZAMBITE

CLEBER DE OLIVEIRA LIMA

MÔNICA MARCELINO DE LUCENA

FRANCINILDE DE OLIVEIRA GALUCIO

Assistentes editoriais

AROLD CESAR GOMES CAVALCANTE

ROMARIO GOMES COLARES

DOUGLAS KANAWATI MADEIRA

Diagramador/Ilustrador

RAGELIA SANTOS DE PAIVA KANAWATI

Revista De Olho nos Tributos

ISBN

978-65-993803-0-3

Contato da Comissão de Direito Tributário

Av. Humberto Calderaro, 2000, Adrianópolis - MANAUS/AM

Contato Principal

Ragelia Santos de Paiva Kanawati - Comissão de Direito Tributário - OAB/AM
direitotributario@oabam.org.br

Assessoria de Comunicação OAB/AM

Tereza Teófilo

comunicacao@oabam.org.br

As publicações da Revista De Olho nos Tributos estão disponíveis para download gratuito nos formatos PDF Acesse: <http://www.oabam.org.br>

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da Ordem dos Advogados do Brasil - Amazonas.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte.

Reproduções para fins comerciais são proibidas.



Comissão de
Direito Tributário

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL AMAZONAS

Presidente em Exercício

GRACE ANNY BENAYON ZAMPERLINI

Presidente-Licenciado

MARCO AURÉLIO DE LIMA CHOY

Secretária-Geral

DANIELLE AUFIERO MONTEIRO DE PAULA

Secretário-Adjunto

FRANCISCO MACIEL DO NASCIMENTO

Tesoureiro

GINA CARLA SARKIS ROMEIRO

Coordenador-Geral de Comissões

ANDERSON FREITAS DA FONSECA

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA DO AMAZONAS

Diretora-Geral

IDA MARCIA BENAYON DE CARVALHO

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO AMAZONAS

Presidente

ALDENIZE MAGALHÃES AUFIERO

Vice-Presidente

ADRIANA MIRIAN DE MIRANDA TRINDADE BARBOSA

Secretário-Geral

ERIK LORENZZO MARINHO DA SILVA

Secretária-Adjunta

MARIA ELIRIANY MARTINS GOMES BISSOLI

Tesoureira

MACILEIA MARIA MOREIRA LEÃO



AMAZONAS

Comissão de
Direito Tributário

COMISSÃO DE DIREITO TRIBUTÁRIO OAB-AMAZONAS

Presidente

RAGELIA SANTOS DE PAIVA KANAWATI

Vice-Presidente

KLYSSIA ALVES DA SILVA

2ª Vice-Presidente

MÔNICA MARCELINO DE LUCENA

Secretária-Geral

ALEFE JEMIMA MATOS MOZAMBITE

Secretário-Adjunto

CLEBER DE OLIVEIRA LIMA

Coordenadores de Subcomissões

ALEFE JEMIMA MATOS MOZAMBITE - Subcomissão Científica

CLEBER DE OLIVEIRA LIMA - Subcomissão de Tributos

KLYSSIA ALVES DA SILVA - Subcomissão de Comércio Exterior

FABIANA OLIVEIRA BARROSO - Subcomissão de Planejamento Tributário

MÔNICA MARCELINO DE LUCENA - Subcomissão de Educação Fiscal

KETHLEN RODRIGUES CAVALCANTE COLARES - Subcomissão de Compliance Tributário

ROMARIO GOMES COLARES - Subcomissão de Eventos e Comunicação

Membros

ALCINEY JANUÁRIO DE SOUZA

ALEX VIEIRA DE SOUZA

ANA MARIA DA SILVA

ANNA CRISTHINA BARBOSA MASSULO

DOUGLAS KANAWATI MADEIRA

DEUSNÁGILA JANUÁRIO DE MOURA

EDUARDO BIANCHI RAMALHO DE CASTRO

ELIANE CRISTINA BRANDÃO

INGRID OLIVEIRA RODRIGUES

JOSIANE GOMES RIBEIRO

TAYNA LANAY CARVALHO VELOSO



Comissão de
Direito Tributário

PALAVRA DA PRESIDENTE

Dra. GRACE ANNY BENAYON ZAMPERLINI

Presidente da OAB/AM

O Direito Tributário tem se apresentado como um braço do Direito extremamente importante e versátil, sobretudo em tempos de discussão de uma Reforma Tributária em plena Pandemia e o surgimentos de novas tecnologias.

Diante disso, a Comissão do Direito Tributário da OAB Amazonas não tem medido esforços para acompanhar e difundir as informações sobre as mudanças em torno das questões envolvendo os tributos municipais, estaduais e federais e os impactos das decisões para a sociedade.

A iniciativa de promover a edição de mais um volume da Revista de Olho nos Tributos, surge como uma importante ferramenta de atualização, frente a esse cenário desafiador de incertezas na economia e que afetam diretamente a política de nosso país e vice-versa.

Por isso, precisamos estar atentos e ajudar a sociedade a compreender a necessidade de mantermos uma pauta constante diante da Reforma Tributária de nosso País e, consequentemente, nos debruçarmos sobre o Sistema Tributário Brasileiro e acompanharmos os reflexos em nosso cotidiano, desde a compra de um pãozinho francês na padaria à aquisição de um bem, heranças, despesas médicas, carga tributária dos medicamentos, entre outros itens tão essenciais à nossa sobrevivência, sobretudo em tempos de uma pandemia que já tirou mais de 240 mil vidas em nosso País e tem impactado na projeção financeira de milhares de lares brasileiros.



Grace Anne Benayon Zamperlini



Comissão de
Direito Tributário

PREFÁCIO

DRA. IDA MARCIA BENAYON DE CARVALHO

DIRETORA GERAL DA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA DO AMAZONAS
DA OAB/AM

Educação Fiscal é um Direito inerente à todos sem distinção, e promover o debate sobre reformas é extremamente necessário.

Neste mister, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Amazonas, realiza, por meio da Comissão de Direito Tributário, trabalha para sempre oportunizar, meios para fomentar a Educação Fiscal.

Assim fica evidenciado a importância desta Revista para todos da sociedade, pois nela estão contidas, temas importantes, de interesse de todos nós, vez que, somos todos contribuintes, e precisamos conhecer a carga tributária, que influencia diretamente em nossa vida econômica e financeira.

Temas extremamente importantes são apresentados nesta edição, que conduzem ao leitor uma visão geral sobre nosso Sistema Tributário Nacional Brasileiro.

Fica o registro do trabalho de todos os membros da Comissão de Direito Tributário na promoção da Educação Fiscal para toda a sociedade, reflexo dos trabalhos desenvolvidos pela OAB/AM.

À todos uma excelente leitura.

Ida Marcia Benayon de Carvalho



Comissão de
Direito Tributário

APRESENTAÇÃO

DRA. ALDENIZE MAGALHÃES AUFIERO

Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados da OAB/AM

Conhecer o Sistema Tributário Brasileiro não é fácil, nosso ordenamento jurídico tributário é complexo e gera muitas dúvidas aos contribuintes.

E ter acesso a uma Revista que possa proporcionar ao leitor, aprender e obter noções práticas sobre como funciona este sistema é extraordinário.

Neste ano, do qual ainda vivemos os reflexos da pandemia, se discutir sobre a Reforma Tributária é imprescindível, porém, é necessário que possamos ter meios para elucidar os contribuintes por meio da promoção da Educação Fiscal.

E a Revista de Olho nos Tributos promove a Educação Fiscal, que nada mais é do que, um trabalho constante que a OAB/AM através da Comissão de Direito Tributário promovem para toda sociedade.

O grande destaque deste projeto, é o fato dele ser conhecimento nacionalmente, por ter sido indicada ao Prêmio Nacional de Educação Fiscal em 2020, o que nos proporciona uma grande alegria a toda Advocacia Amazonense, em especial a Advocacia Tributária.

Compromisso com a promoção da Educação Fiscal para a Sociedade, é a marca da OAB/AM e dos braços, Educacional com a nossa Escola Superior de Advocacia do Amazonas e nossa Caixa de Assistência aos Advogados.

Desejamos uma excelente Leitura.



Comissão de
Direito Tributário

CARTA AO LEITOR

DRA. RAGELIA KANAWATI

Presidente da Comissão de Direito Tributário da OAB/AM

A Revista De Olho nos Tributos, que no ano de 2020 foi indicada ao Prêmio Nacional de Educação Fiscal, é um dos projetos da Comissão de Direito Tributário, conhecido Nacionalmente, justamente pela sua importância na promoção da Educação Fiscal para todos.

Conferindo ao leitor, uma leitura clara e objetiva sobre o Sistema Tributário Nacional, e como a Carga Tributária afeta sua vida financeira, que influencia muitas vezes, na sua capacidade econômica.

Este trabalho, tem a participação de todos os membros da Comissão de Direito Tributário da OAB-AM, que através da Subcomissão de Educação Fiscal, trabalham de forma gratuita para garantir e promover o Direito de todos os contribuintes a Educação Fiscal e Tributária.

Neste, compasso, em nome da Comissão de Direito Tributário da OAB-AM, agradecemos a Diretoria da OAB/AM, na pessoa da nossa presidente em exercício Dra. Grace Benayon, que chancela a importância este projeto, para toda sociedade Amazonense.

Aproveitamos para agradecer aos nossos parceiros institucionais CRC/AM, CRA/AM, CDL Manaus, Sefaz/AM, Receita Federal do Brasil e demais órgãos.

A todos os leitores, nossos votos de estima a uma excelente leitura e um convite para conhecer mais sobre nossos projetos, através de nossas redes sociais, basta acessar nosso QR CODE.



Ragelia Kanawati



Comissão de
Direito Tributário

ÍNDICE

PALAVRA DA PRESIDENTE DA OAB/AM.....	3
PREFÁCIO	4
APRESENTAÇÃO	5
CARTA AO LEITOR	6
INTRODUÇÃO	8
ENTENDENDO AS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	10
DEDUÇÃO DE GASTOS EM HOME OFFICE NO IMPOSTO DE RENDA	22
113,09% DE ONERAÇÃO AOS CONTRIBUINTES COM A DEFASAGEM DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA	24
QUANTO SE PAGA DE TRIBUTOS PELAS VACINAS NO BRASIL?	26
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS	29
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS EM EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL	31
O DIREITO A BENEFÍCIOS FISCAIS	33
POSSIBILIDADES DE ISENÇÃO DO ITCMD.....	35
MUDANÇAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL COM A PANDEMIA DO COVID-19	37
A REDUÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA DIANTE DA PANDEMIA.....	39
SONEGAÇÃO FISCAL E O AUMENTO DOS COMBUSTÍVEIS	42
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	45
INSTRUÇÕES PARA SUBMISSÃO DE ARTIGOS	47

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, define a República Federativa do Brasil como um Estado Democrático de Direito, cabendo-lhe assegurar e garantir os direitos sociais à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social e à assistência social.

Para desempenhar suas funções, o Estado deve possuir uma fonte de renda, que pode ser proveniente de receitas correntes e de capital. As receitas correntes são ingressos de recursos financeiros advindos das atividades operacionais do governo.

São denominadas de receitas correntes porque são derivadas do poder de tributar ou da venda de produtos e serviços que contribuem para a finalidade principal do órgão ou entidade pública. Já as receitas de capital são recursos financeiros provenientes de atividades operacionais ou não operacionais visando ao atingimento de programa e ações previamente estabelecidos.

No Brasil, a cobrança de tributos é a principal fonte de financiamento sustentável das atividades estatais e sua normatização está expressa no Sistema Tributário Nacional, regido por princípios constitucionais.

O financiamento do Estado via arrecadação tributária deve permitir que o Estado Brasileiro cumpra suas três funções essenciais:

- garantir os recursos necessários ao Estado para realização de seus fins;
- ser instrumento de distribuição de renda e indutor do desenvolvimento social do País;
- contribuir para minimizar as diferenças regionais.

O Sistema Tributário Nacional Brasileiro é considerado o mais complexo do Mundo, pois são diversas as regras impostas pelos Entes federativos para promover a instituição, legalização, cobrança para com os contribuintes.

Atualmente, o Brasil vive os reflexos de uma Pandemia que tornou a vida de todos extremamente complicada, e a crise sanitária implica o crescimento do país, bem como, a arrecadação dos Entes com os Tributos.

Por muito tempo, se discute a importância da Reforma Tributária, para alterar o Sistema Tributário Brasileiro, contudo, somente agora tanto Câmara dos Deputados como Senado Federal, estão juntos, debatendo propostas para a grande mudança.

Mas o que seria de um debate sobre reforma tributária, sem a participação dos contribuintes, para isso, a Comissão de Direito Tributário da OAB/AM, está promovendo através desta, Educação Fiscal para todos, afinal somos todos contribuintes e precisamos estar atentos aos debates sobre a Reforma que irá influenciar em nossas vidas.



Comissão de
Direito Tributário

ENTENDENDO AS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR



Você sabia que os entes possuem vedações para te tributar?

Essas vedações estão dispostas na nossa Constituição Federal/88, e proíbem os Entes como a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal de criar, aumentar, cobrar, instituir critérios, entre outros fatos dos contribuintes.

No artigo 150 da Constituição Federal, estão descriminadas as situações que os Limites que devem ser observados pelos Entes, quando a questão é Tributação.

É claro, que precisamos esclarecer que alguns artigos, incisos, que estão na nossa Constituição Federal, acompanham o Código Tributário Nacional, sendo porque nosso CTN é anterior a nossa CRFB, logo, podemos mencionar que seus dispositivos foram recepcionados pela nossa Lei maior.

VAMOS A ESTES LIMITES?

A UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E O DF, não podem fazer:



1

EXIGIR OU AUMENTAR TRIBUTO SEM LEI QUE O ESTABELEÇA

Esta vedação está indicada no artigo 150, inciso I da nossa Constituição Federal.

Ela garante ao Contribuinte a proteção de não ser tributado por outras formas legais da exigência ou elevação de carga tributária.

Essas outras formas, também trazidas pela Constituição são:

- DECRETO
- RESOLUÇÃO
- PORTARIA
- Entre outras situações

Somente por Lei pode ser feito a exigência ou aumento de tributos.

E ESTA LIMITAÇÃO TAMBÉM PRECISA OBSERVAR CRITÉRIOS!



O Artigo 146 da Constituição Federal, explica em seu inciso III, que a **Lei** que buscar estabelecer normas gerais, que versem sobre:

- definição de tributos e de suas espécies**, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos **respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes**;
- obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários**;
- adequado tratamento tributário** ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
- definição de tratamento diferenciado e favorecido** para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive **regimes especiais ou simplificados**.

Terá que ser a **LEI COMPLEMENTAR**.

EXISTE DIFERENÇA ENTRE AS LEIS?

A nossa Constituição Federal prevê que o nosso Poder Legislativo, pode instituir Leis para formar as regras do nosso ordenamento jurídico.

Temos a Lei Ordinária e a Lei Complementar.

Diferem-se as leis ordinárias e complementares nos aspectos **formal** e **material**.



Quanto ao **aspecto material** dá-se o fato de que apenas matéria expressamente prevista na Constituição Federal poder ser objeto de *lei complementar*, enquanto para a *lei ordinária* poderá ser objeto qualquer matéria.

Pode-se atentar que a própria Constituição Federal prevê a regulamentação de determinada matéria por lei complementar, o fazendo de forma taxativa. Como o exemplo que indicamos anteriormente.

Enquanto será **objeto de lei ordinária as matérias residuais**. No tocante ao aspecto formal, diz respeito ao *quorum* de votação.

A **lei complementar** para ser aprovada deverá apresentar *quorum* de **maioria absoluta**, enquanto a **lei ordinária** exige o *quorum* de **maioria simples**.

Entende-se por **maioria absoluta** a metade dos parlamentares integrantes da Casa Legislativa mais um, e por **maioria simples** a metade dos parlamentares presentes na reunião, ou sessão mais um.



2



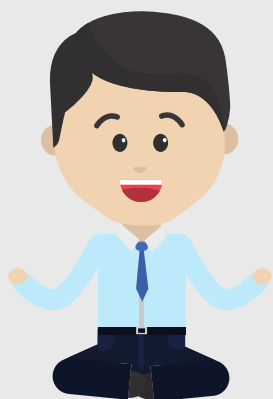
INSTITUIR TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CONTRIBUINTES QUE SE ENCONTREM EM SITUAÇÃO EQUIVALENTE, PROIBIDA QUALQUER DISTINÇÃO EM RAZÃO DE OCUPAÇÃO PROFISSIONAL OU FUNÇÃO POR ELES EXERCIDA, INDEPENDENTEMENTE DA DENOMINAÇÃO JURÍDICA DOS RENDIMENTOS, TÍTULOS OU DIREITOS

Esta vedação está indicada no artigo 150, inciso II da nossa Constituição Federal.

Ela garante ao Contribuinte a proteção da lei tributária ser **igual para todos e a todos deve ser aplicada com igualdade**.



Sendo assim, é justo e jurídico que quem, em termos econômicos, tem muito, pague proporcionalmente, mais imposto de quem tem pouco.



É claro que quando falamos nesta limitação ao Poder de Tributar dos Entes Federativos, precisamos analisar que a nossa Constituição, também garante aos Contribuintes, o que chamamos de Justiça Fiscal.

Trazido no **princípio o da capacidade contributiva**, agora expresso no parágrafo 1º do artigo 145 da Constituição Federal.



Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.



3

COBRAR TRIBUTOS EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI QUE OS HOVER INSTITUÍDO OU AUMENTADO



Se todo tributo só pode ser exigido e aumentado por Lei, os Entes Federativos precisam observar a **data de vigência** da mesma, para então poder cobrar pela ocorrência do fato gerador daquela espécie de tributo.

E esta observação deve constar em Lei, muitas vezes presentes nas últimas linhas de cada texto legal.

Ao contribuinte, fica o dever de sempre observar a data de publicação em diário oficial da Lei que esta cobrando determinado, para analisar se tão limitação foi respeitada pelo Ente tributante.

Logo, temos a importância de se consultar um advogado tributarista.



4

COBRAR TRIBUTOS NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE HAJA SIDO PUBLICADA A LEI QUE OS INSTITUIU OU AUMENTOU

O exercício financeiro no Brasil começa no dia 1º de janeiro e se prolonga até o dia 31 de dezembro de cada ano.

Esta limitação garante que o contribuinte não tenha o que chamamos de surpresa tributária, evitando que os contribuintes sejam surpreendidos com as novas cobranças, sem terem tido tempo suficiente para melhor conhecer a nova legislação.

E, em função dela, poderem programar-se, pois também o contribuinte, empresário ou não, necessita de planejamento para dar continuidade a suas atividades, empreendimentos, assim como para controle do orçamento familiar.

PORÉM, EXITEM CASOS EXCEPCIONAIS

O rol de execuções está no art. 150, parágrafo 1º da Constituição.

Entre as execuções, temos tributos de competência da UNIÃO, que, por atenderem a certos objetivos extrafiscais, necessitam de maior flexibilidade e demandam rápidas alterações.

Assim, o imposto de importação (II) imposto de exportação (IE), o imposto sobre produtos industrializados (IPI) e o imposto sobre operação de crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários (IOF).

Não se submetem a esta limitação ao poder de tributar, e, portanto, podem ser aplicados no próprio exercício financeiro em que seja editada a lei que os tenha criado ou aumentado ou em que tenha sido publicado o ato do Poder Executivo que haja majorado a alíquota.



Entre as execuções, temos tributos de competência dos ESTADOS e do DF, temos o ICMS.

Exceção estrita foi criada pela Emenda Constitucional n. 33/2001 que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 155 da Constituição.

Assim, as alíquotas do ICMS sobre combustíveis e lubrificantes com **tributação monofásica** prevista em lei complementar, devem ser definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, na forma disciplinada em lei complementar, e podem ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando a limitação da cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro que a Lei instituiu ou aumentou o imposto.

A mesma Emenda acrescentou ao art.177 o parágrafo 4º, cujo item I, b, prevê que a alíquota da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível pode ser reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando a limitação.

Há ainda outros tributos que não se submetem ao princípio da anterioridade.

É o caso do **empréstimo compulsório** por motivo de guerra externa ou calamidade pública, onde, dada a premência das causas que justificam a incidência, não se pode aguardar o exercício subsequente para aplicar o tributo.

E o **imposto extraordinário de guerra** que a União pode instituir em caso de guerra ou sua iminência



5

COBRAR TRIBUTOS ANTES DE DECORRIDOS NOVENTA DIAS DA DATA EM QUE HAJA SIDO PUBLICADA A LEI QUE OS INSTITUIU OU AUMENTOU, OBSERVANDO A REGRA DE NÃO COBRAR NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE HAJA SIDO PUBLICADA A LEI QUE OS INSTITUIU OU AUMENTOU



Além de observar a regra de não cobrar no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, devem os Entes Federativos, aguardar 90 (noventa) dias, da data da publicação da Lei que instituiu ou aumentou o tributo, para então poder cobrar o contribuinte.

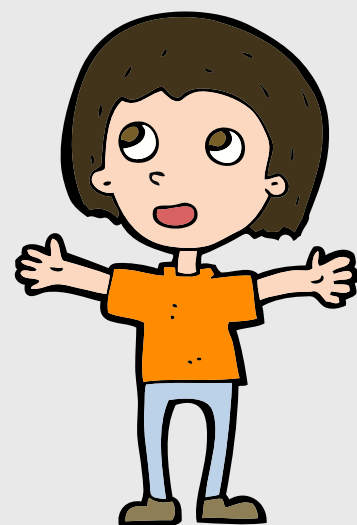
PORÉM, EXITEM CASOS EXCEPCIONAIS

A Emenda n. 42/2003, que vedou, em regra, a cobrança de tributo antes de decorridos noventa dias da lei que o instituiu ou aumentou, reitera o rol de exceções relativo ao art. 153, III, b, e acrescenta, como situação não sujeita ao lapso temporal de que trata a alínea c do mesmo dispositivo, a fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I (IPVA e IPTU).

As contribuições sociais devem, em regra, obediência a esta vedação. Excetuam-se as de seguridade social, que, de acordo com o art. 195, § 6º, da Constituição Federal, se submetem apenas à anterioridade de noventa dias:



As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou notificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b''.

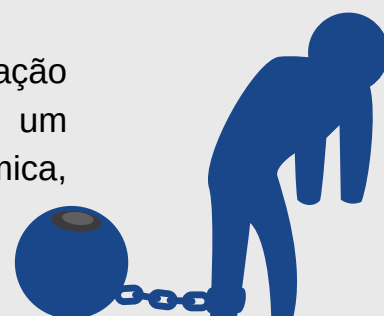


6

UTILIZAR TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO

Esta limitação, veda os entes tributantes cobrar tributos de forma a confiscar bens, renda, patrimônio dos contribuintes de forma excessiva, logo, impedindo a prática da tributação confiscatória.

Podemos ainda, citar que esta limitação, veda à injusta apropriação estatal de créditos, do patrimônio ou dos rendimentos de um contribuinte. Pois, um confisco, compromete uma atividade econômica, pela insuportabilidade de uma carga tributária.



7

ESTABELECEER LIMITAÇÕES AO TRÁFEGO DE PESSOAS OU BENS, POR MEIO DE TRIBUTOS INTERESTADUAIS OU INTERMUNICIPAIS, RESSALVADA A COBRANÇA DE PEDÁGIO PELA UTILIZAÇÃO DE VIAS CONSERVADAS PELO PODER PÚBLICO

Esta limitação, veda os entes tributantes cobrar tributos que embarquem o tráfego de pessoas e bens, ressalvado o pedágio, que não é tributo.

Logo, é extremamente importante explicar, que segundo o STF, pedágios são preços públicos e não de taxas, já que a ausência de compulsoriedade afasta a natureza tributária de uma cobrança decorrente da fruição das vias públicas, correspondendo esta a um preço público e não a uma taxa.

Desta forma, podemos mencionar que esta limitação ao poder de tributar, que os entes tributantes possuem, confere ao contribuintes a proteção e promoção da liberdade de locomoção.



8

INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE PATRIMÔNIO, RENDA OU SERVIÇOS, UNS DOS OUTROS

De acordo com o Art. 150, VI, alínea a da Constituição Federal, a imunidade recíproca, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, impede que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituem, criem impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços, **uns dos outros**.

Logo, podemos citar que não pode a UNIÃO cobrar Imposto de Renda dos Estados e DF, como Estados e DF não podem cobrar IPVA dos veículos do Município e DF, como também, os Municípios e DF cobrarem IPTU dos prédios da União, Estados e DF.



9

INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

A Constituição Federal visando corroborar a liberdade de crença e realização de cultos religiosos, conferindo aos contribuintes a imunidade referente a instituição de impostos tanto de competência da União, como dos Estados, Municípios e DF.

Logo, destacamos que todos os templos de qualquer culto, incluindo cemitérios públicos, estão imunes da instituição, majoração e cobrança de impostos.

Todos os indicados na Constituição Federal, como também aqueles impostos residuais de competência da União, que são aqueles ainda não previstos na CRFB.



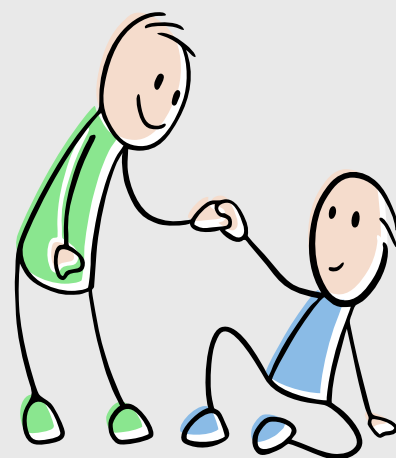
10

INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE PATRIMÔNIO, RENDA OU SERVIÇOS DOS PARTIDOS POLÍTICOS, INCLUSIVE SUAS FUNDAÇÕES, DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS TRABALHADORES, DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS, ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI

Esta imunidade trazida na Constituição Federal, garante aos contribuintes, a livre filiação partidária aos partidos políticos, a instituição de impostos relacionados as entidades do terceiro setor.

Vale ressaltar que ainda no texto constitucional, ainda contamos com a imunidade da contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

A imunidade tributária conferida pela CF/88 e pelo Código Tributário Nacional, abrange aquelas instituições do Terceiro Setor, que não possuem fins lucrativos e que legalmente a estas entidades, são vedadas a cobrança de impostos e contribuições sociais sobre a renda, o patrimônio e os serviços prestados, nas esferas federal, estadual e municipal e distrital.



11

INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO

A imunidade dos livros, jornais e periódicos tem por fim assegurar a liberdade de expressão do pensamento e a disseminação da cultura.

Vale ressaltar que a imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se à importação e comercialização, no mercado interno, do livro eletrônico (e-book) e dos suportes exclusivamente utilizados para fixá-los, como leitores de livros eletrônicos (e-readers), ainda que possuam funcionalidades acessórias.



12

INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE FONOGRAMAS E VIDEOFONOGRAMAS MUSICAIS PRODUZIDOS NO BRASIL CONTENDO OBRAS MUSICAIS OU LITEROMUSICAIS DE AUTORES BRASILEIROS E/OU OBRAS EM GERAL INTERPRETADAS POR ARTISTAS BRASILEIROS BEM COMO OS SUPORTES MATERIAIS OU ARQUIVOS DIGITAIS QUE OS CONTENHAM, SALVO NA ETAPA DE REPLICAÇÃO INDUSTRIAL DE MÍDIAS ÓPTICAS DE LEITURA A LASER.



A imunidade, visa oportunizar ao contribuinte, uma justiça fiscal, acabando com o alto preço dos impostos que recaem sobre o produto original, retirando de cena esse fator que efetivamente torna desleal a concorrência entre ambos. De fato, a altíssima carga tributária que incidia sobre o produto original o tornava muito mais caro em relação ao produto pirata.

13

É VEDADO AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS ESTABELECEER DIFERENÇA TRIBUTÁRIA ENTRE BENS E SERVIÇOS, DE QUALQUER NATUREZA, EM RAZÃO DE SUA PROCEDÊNCIA OU DESTINO

Esta vedação, impede aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Logo, evitando a chamada guerra fiscal entre os entes.





É VEDADO À UNIÃO, INSTITUIR TRIBUTO QUE NÃO SEJA UNIFORME EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL OU QUE IMPLIQUE DISTINÇÃO OU PREFERÊNCIA EM RELAÇÃO A ESTADO, AO DISTRITO FEDERAL OU A MUNICÍPIO, EM DETRIMENTO DE OUTRO, ADMITIDA A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS DESTINADOS A PROMOVER O EQUILÍBRIO DO DESENVOLVIMENTO SÓCIO-ECONÔMICO ENTRE AS DIFERENTES REGIÕES DO PAÍS

A esta regra se aplica o nome de uniformidade geográfica porque a União não pode instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, a menos que seja com o objetivo de promover o equilíbrio socioeconômico entre as regiões do país.

Logo, uma proteção a todos os contribuintes do Brasil.



É VEDADO À UNIÃO, INSTITUIR ISENÇÕES DE TRIBUTOS DA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL OU DOS MUNICÍPIOS.

Assim, resta a proibição da União isentar tributos que não as sua competência.

Deve-se seguir a regra: apenas pode isentar o ente que pode tributar. Em se tratando de impostos estaduais, apenas o estado pode conceder a isenção.

O que se busca é eliminar, definitivamente, as ingerências da União nos temas de interesses dos Estados, DF e Municípios. Trata-se de decorrência lógica do princípio do federalismo.



DEDUÇÃO DE GASTOS EM HOME OFFICE NO IMPOSTO DE RENDA



por: **Fabiana Barroso**

Membro da Comissão de Direito Tributário da OAB/AM



Curriculum Lattes

A Pandemia de COVID-19 estabeleceu uma série de novos costumes na comunidade brasileira, muitas pessoas passaram a trabalhar de casa, sob o conhecido regime “home office”. Esse tipo de trabalho busca diminuir custos e criar uma maneira segura para que as pessoas continuem a trabalhar mesmo durante o distanciamento social.

A modalidade de trabalho remoto tem suas vantagens, mas, em contrapartida, refletiu no aumento das despesas residenciais, como água, gás, telefone, energia elétrica e internet.

Além dos gastos citados acima, existem ainda despesas com IPTU, aluguel e condomínio. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do parecer normativo CST nº 60/1978, entendeu que esses gastos podem ser deduzidos do imposto de renda das pessoas que estão trabalhando em casa.

Segundo o Parecer Normativo, o contribuinte que estiver sob o regime de Home Office tem a possibilidade de deduzir no imposto de renda as despesas de energia, água, gás, taxas, impostos, telefone e condomínio, e ainda uma quinta parte (20%) dos gastos residenciais quando o imóvel utilizado para a atividade profissional é concomitantemente residencial.

Importante informar que as despesas têm que estar relacionadas com a atividade profissional exercida pelo contribuinte. Devendo ser efetivamente realizado com o ano-base correspondente ao exercício da declaração.

No que diz respeito à dedutibilidade de despesas com imóvel, que é concomitantemente utilizado como residência particular e para o exercício da atividade profissional, há que distinguir duas situações:

a) quando o imóvel é alugado, é permitida a dedução da quinta parte do aluguel para estes casos, podendo, essa mesma parcela, ser admitida para as mencionadas despesas desde que efetivamente suportadas pelo contribuinte;

b) quando o imóvel for de propriedade do contribuinte também é admitida a dedução da quinta parte das despesas decorrentes da propriedade e utilização do bem, contudo não serão dedutíveis os dispêndios com reparos, conservação e recuperação do imóvel, nem qualquer percentual sobre o seu valor locativo ou venal, ou sobre os valores das prestações porventura pagas no ano-base para a aquisição do imóvel.

“As importâncias despendidas na aquisição de bens duráveis devem ser depreciadas anualmente. As despesas comuns efetuadas por profissionais autônomos devem ser rateadas na proporção que cabe a cada um. As despesas efetuadas com imóveis utilizados concomitantemente como residência e local de trabalho podem ser deduzidas parcialmente. Os gastos decorrentes de comparecimento a encontros científicos podem ser deduzidos quando diretamente vinculados aos estudos e trabalhos e às atividades do contribuinte. Podem ser deduzidos os gastos efetuados com veículos especificamente destinado às atividades profissionais do autônomo. As receitas e despesas devem ser lançadas, separadamente, por fonte pagadora ou recebedora. Os lançamentos comprovados por documentos podem ser refeitos em novo livro caixa, em virtude de extravio do anterior. Os autônomos podem gozar das mesmas deduções admitidas para os assalariados, ressalvadas as situações particulares e as restrições legais.”
Texto completo do Parecer Normativo CST nº 60 de 20/06/1978.

No mais, fundamental mencionar que a dedução da quinta parte das despesas mencionadas serão admitidas quando não se possa comprovar, separadamente, aquelas oriundas das atividades profissionais exercidas e, ainda, não tenha sido pleiteada dedução de aluguel de outro imóvel destinado também ao exercício da atividade produtora dos rendimentos.

Por fim, se você tem dúvidas a respeito dos requisitos ou sobre como pode ser realizado a dedução, é recomendado que busque um advogado tributarista especialista em imposto de renda para que ele lhe preste parecer técnico sobre a matéria.

113,09% DE ONERAÇÃO AOS CONTRIBUINTES COM A DEFASAGEM DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA



por: **Ragelia Kanawati**

Presidente da Comissão de Direito Tributário da OAB/AM



[Currículo Lattes](#)

Todos os anos, muitos trabalhadores esperam pelo reajuste e correção do Salário Mínimo, já que a principal reclamação de todos, é sobre o sofrimento com os impactos da inflação, que acaba afetando a capacidade econômica dos brasileiros.

Neste ano de 2021, como de praxe, houve o anúncio do aumento do salário mínimo, contudo, muitos contribuintes, não perceberam, mas passaram a ser tributos, de forma indevida.

É sábio que no Direito Tributário, todo contribuinte que realiza pagamento indevido, tem o Direito a Restituição do indébito, contudo, todos os contribuintes, enfrentam um grande dilema, pois segundo estudos realizados, 113,09% é o percentual que corresponde a diferença entre alta acumulada da inflação em 24 anos e correções na tabela do IR no período.

E com isso, fica evidenciado que a cada ano que passa, mais brasileiros acabam pagando por algo indevido, pois não estão auferindo renda, os valores que são corrigidos a título de salário mínimo, não correspondem a realidade inflacionária, se comparada a tabela do Imposto de Renda.

Importante destacar, que a medida que a inflação aumenta, se eleva o percentual de defasagem da tabela do Imposto de Renda. O que torna cada vez mais, prejudicial ao contribuinte.

Entre 1996 e 2020, período considerado no estudo, a variação do IPCA somou 346,69%, o que supera os reajustes nas faixas de cobrança do IR, que ficaram em 109,63%, resultando na defasagem de 113,09%.

Destacamos que nos últimos 24 anos, somente em cinco a correção superou a inflação: 2002, 2005, 2006, 2007 e 2009. A última atualização da tabela do Imposto de Renda aconteceu em 2015. Logo, em 2021, ainda utilizamos a tabela de 2015.

Advertimos que quanto mais brasileiros pagando imposto de renda de forma indevida, isso representa um grande problema futuro e diríamos até que muito em breve, o contencioso tributário, irá aumentar ainda mais, com os pedidos de repetição de indébito oriundos da falta de atualização da tabela do imposto de renda.

Além de causar um grande dano aos cofres públicos, ainda representa um grande risco iminente para os Estados, Municípios e DF, pois, metade da arrecadação do Imposto de Renda da Pessoa Física vai para os fundos de participação de estados e municípios.

Verifica-se que o fato de desde 1º de janeiro de 1996, quando a tabela do imposto de renda parou de ser reajustada pela inflação. Gerou a ausência de correção em 13 dos 24 anos. O não reajuste faz com que o contribuinte pague mais do que pagava no ano anterior, sem qualquer forma de receber o valor indevido de volta.

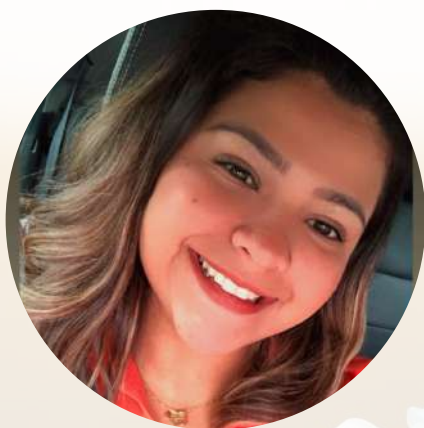
Atualmente, o brasileiro que ganha até R\$ 1.903,98 (um mil novecentos e três reais e noventa e oito centavos) por mês não precisa declarar Imposto de Renda. Contudo, o valor de isenção deveria ser mais do que dobrado, ajustado a realidade inflacionária atual. Já que a inflação acumulada de 1996 a 2020 foi de 346,69%. As correções que foram feitas ficaram em 109,63%, além do necessário.

De acordo com dados divulgados pela Receita Federal, 30 milhões de declarantes do Imposto de Renda, ao final de deduções e abatimentos, cerca de 10 milhões ficam isentos ou recebem restituição. Segundo estudos divulgados, se a faixa de isenção subisse para R\$ 3.000,00 (três mil reais), esse número passaria de 10 para 18 milhões. Ou seja, 8 milhões de contribuintes, que representam cerca de 30 milhões de famílias, deixariam de pagar Imposto de Renda.

Espera-se que o Poder Legislativo, possa contribuir para a vida financeira e econômica dos Brasileiros, promovendo desde logo, a propositura de Lei para que seja realizada a atualização da tabela do IR. É válido mencionar que a correção da tabela foi uma promessa de campanha do presidente Jair Bolsonaro em 2018, porém, até o presente momento, nada de forma concreta foi apresentado e votado. Enquanto isso não chega, trabalhamos para propagar os perigos que os brasileiros enfrentam com a inércia dos Poderes.

Matéria da Capa

QUANTO SE PAGA DE TRIBUTOS PELAS VACINAS NO BRASIL?



por: INGRID RODRIGUES

Membro da Comissão de Direito Tributário da OAB/AM

Curriculo Lattes

1. A VACINA EM PAUTA EM RAZÃO DO CONTEXTO EPIDEMIOLÓGICO.

A Pandemia da COVID-19, causou inúmeros desafios à sociedade global, principalmente em relação ao enfrentamento do caos gerado na saúde e na economia. Com o avanço das pesquisas e dos tratamentos do vírus, vacinas imunizantes foram produzidas.

A partir da aprovação da utilização emergencial das vacinas nacionais e estrangeiras pela Anvisa, em 17 de janeiro de 2021, muitos questionamentos começaram a ser feitos, tais quais: operacionalização, custos, aplicação.

Dessa forma, é de suma importância analisar a incidência tributária das vacinas no Brasil, visto que o Brasil já possui um plano de vacinação anual para outras doenças, e a vacina do COVID-19 será mais uma vacina a ser inserida no sistema.

2. DE QUE FORMA A TRIBUTAÇÃO COMPÕE O PREÇO DA VACINA.

Na ótica do Direito Tributário a vacina deve ser tratada como um produto fármaco. Atualmente sabe-se que os impostos sobre medicamentos no Brasil é 5 (cinco) vezes maior do que a média nacional 2 e que cerca de 33,9% do valor da grande maioria dos medicamentos é devido a impostos.

Matéria da Capa**QUANTO SE PAGA DE TRIBUTOS PELAS VACINAS NO BRASIL?**

No que tange as vacinas a composição se dá basicamente em ICMS Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, II – Imposto de Importação, PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.

3. IPI – IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS e II – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

O IPI é um dos impostos que incide nas Vacinas fabricadas no Brasil e o II é o imposto que incide em relação as vacinas compradas fora do país, bem como em relação aos seus componentes de produção, exceto se a compra for realizada diretamente pelo Governo Federal.

São impostos passíveis de serem reduzidos ou isentados mediante decreto, por tal motivo o IPI e o Imposto de Importação, das vacinas contra a Covid-19 estão isentas tanto para aquisição por entes da administração pública quanto por empresas.

Em relação as demais vacinas para redução ou isenção do IPI se torna necessário estar previsto na “TIPI” - Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados 4 , o que já existe em alguns casos, conforme se vê no capítulo 30 do referido documento. Entretanto, existem condições para se implementar a isenção, quais sejam:

“A receita bruta do estabelecimento industrial destinatário no ano anterior as aquisições, tenha sido superior a 60% da sua receita bruta total do mesmo período, e que os estabelecimentos industriais fornecedor e destinatário, não sejam do Simples Nacional. A aplicação dessa suspensão, no entanto, não é válida para os estabelecimentos equiparados a indústria”

4. PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E COFINS – CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

O PIS e COFINS que incide nas vacinas é monofásico e são beneficiados com o crédito presumido previsto no Decreto n. 3.803/2001 6 . No que tange ao PIS e COFINS relativo a importação, a administração pública direta é isenta, as empresas privadas estão sujeitas ao pagamento do imposto.

Matéria da Capa**QUANTO SE PAGA DE TRIBUTOS PELAS VACINAS NO BRASIL?**

No PIS e COFINS interno é necessário que a vacina esteja na lista de medicamentos para fins de crédito presumido, por exemplo, a vacina do COVID-19 não está na lista de medicamentos visto que o Decreto foi editado antes da Pandemia.

5. ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO.

O ICMS é um dos impostos que mais oneram a vacina, podendo chegar até 18%, visto que não há um convênio prevendo a não incidência sobre imunizantes e, diferentemente do II e do IPI possui seu esquema de isenção extremamente complexo.

Apenas quando a vacinação se dá pelo plano de imunização do Governo Federal não há essa incidência. Para os municípios, estados e empresas privadas há a previsão de pagamento do imposto.

Uma questão que pode ser levantada é a imunidade recíproca entre os entes da administração pública direta, governo federal, estado e município. Quando um ente político cobra tributos de outro. Alguns estados cobram o ICMS nas importações efetuadas pela União e pelos municípios. Outras unidades da federação entendem que essas importações são alcançadas pela imunidade recíproca.

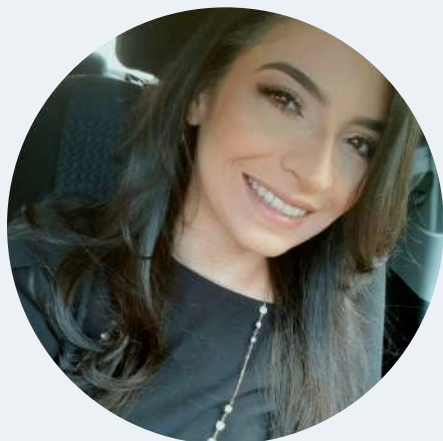
No que tange à Vacina do COVID-19 existem dois cenários, um quando a importação ocorrer pelos Estados e Distrito Federal e outra quando for realizada a importação pelo Governo Federal e Municípios, visto que se tratando de um imposto Estadual a importação o próprio ente não cobrará o imposto de si mesmo.

Já no âmbito Federal e municipal, além da compra de um Estado para outro, por exemplo, o ICMS poderá ser cobrado. Alguns Convênios de ICMS já preveem isenção de ICMS em relação a vacina de dengue, malária e febre amarela, o que nos leva a crer que o mesmo ocorrerá futuramente com a Vacina do COVID-19 9 .

6. CONCLUSÃO

Dessa forma, é possível compreender que a tributação das Vacinas é um instituto complexo e variável em razão de se tratar de um medicamento essencial, de modo que a característica arrecadatória do imposto é muitas vezes relativizado em detrimento a direito fundamental a vida.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS



por: **Klyssia Alves**

*Vice-Presidente da Comissão de Direito Tributário da
OAB/AM*



Curriculo Lattes

Tratamento de Dados Pessoais respeitando e protegendo o direito fundamental de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural é motivo de preocupação tanto para pessoas naturais, como para pessoas jurídicas de direito privado e público conforme prevê a Lei Geral de Proteção de Dados.

Não se trata de uma novidade, visto que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, prevê como direitos e garantias fundamentais a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Muitas são as normas decorrentes deste direito constitucional, que visam assegurar essa proteção. Mas aqui, iremos nos ater a norma prevista na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), frente à atuação do Fisco no exercício das competências tributárias constitucionais asseguradas e pautadas no interesse público, objetivando a arrecadação tributária para a manutenção do Estado, sendo este indispensável para a existência de uma sociedade organizada.

Sabemos que a coleta e armazenamento de dados pessoais é substancial para a atuação da Administração Pública que, diferentemente do particular, é regida pelo Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado e apesar de os Entes da Administração Pública estarem sob a égide da LGPD, estes não precisam do consentimento do titular dos dados para tratá-los, tendo como requisito que o tratamento e uso compartilhado de dados pela Administração Pública, sejam necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições previstas na LGPD no que refere-se ao tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.

Apesar de o Fisco não necessitar do consentimento do titular dos dados, o tratamento de dados deve ser realizado para o atendimento da finalidade pública seguindo uma série de regras definidas na Lei Geral de Proteção de Dados, devendo fornecer informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso.

Assim, objetivando a proteção do titular dos dados, que na relação com o Fisco figura como contribuinte, temos não só os direitos de proteção previstos na LGPD, mas também devemos considerar os previstos na Constituição Federal, tais como o habeas data que assegura o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo. Também deve se considerar a existência do Sigilo Fiscal, que é um direito fundamental e visa proteger as informações fiscais prestadas pelos contribuintes, estando previsto no art. 198 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, certo de que estamos passando por uma mudança cultural de tratamento e proteção de dados com o advento da LGPD, muitas são as mudanças que estão sendo adotadas, uma delas foi a Portaria nº 4.255, de 27 de agosto de 2020, que autoriza a proteção das informações contidas na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) passando a conceder acesso às informações que representem risco ao sigilo da pessoa física ou jurídica, somente mediante o uso de certificado digital.

Devemos nos atentar que, apesar de essa ser uma das medidas da Receita Federal para adequação à LGPD, é importante ressaltarmos que essa lei protege os dados pessoais de pessoas físicas, não estando protegido por esta legislação em específico, os dados de pessoas jurídicas.

A Lei Geral de Proteção de Dados já está em vigor, e todas as pessoas físicas e jurídicas que coletem dados pessoais conforme especificado na LGPD, devem implementar um sistema de proteção de dados para que não trate dados de forma indevida ensejando em risco de multas a serem aplicadas por Órgão regulador a partir de 1º de agosto de 2021, ou seja alvo de ações indenizatórias por atentar aos direitos fundamentais da pessoa humana.

RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS EM EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL



por: **Álefe Matos**

*Secretária Geral da Comissão de Direito Tributário da
OAB/AM*



Curriculo Lattes

A pandemia do Covid-19 trouxe grande impacto na economia, as empresas inegavelmente foram afetadas tendo em vista as normas de enfrentamento do vírus, somando-se a isto, o fato da alta e complexa carga tributária no País reconhecida pela grande maioria da sociedade, também contribuiu para que diversas empresas não tivessem recursos para sua sobrevivência.

As empresas do Simples Nacional infelizmente não fugiram a esta regra, contudo, a recuperação de crédito tributário surge como possibilidade de equilíbrio financeiro. Em simples palavras, a recuperação de crédito tributário é um direito garantido pela legislação brasileira, a qual confere as empresas realizarem o levantamento de créditos e tributos recolhidos indevidamente ou pagos a maior.

Para as empresas do regime do Simples Nacional o contribuinte de igual modo, tem direito a recuperar os valores de tributos pagos a maior ou pagos indevidamente. Para tanto, se faz necessário a análise detalhada de cada caso, orienta-se a realização de uma auditoria por meio do qual o advogado poderá examinar e identificar se os pagamentos dos tributos foram feitos de forma correta, ou se o contribuinte está realizando o pagamento de forma equivocada, dando ensejo a recuperação de tais valores.

No regime do Simples Nacional a recuperação de créditos tem processo menos burocrático, facilitando a análise da documentação, esta por sua vez indicará quando a tributação foi realizada erroneamente.

Outro ponto favorável a ser observado, é que nos casos de créditos monofásicos, o processo ocorre na esfera administrativa junto à Receita Federal, o que denota maior rapidez na resolução.

Necessário destacar também, que a recuperação dos créditos pode ocorrer até os últimos cinco anos, o que poderá revelar considerável quantia para a empresa, ressaltando que após o prazo de cinco anos, ocorre a prescrição, onde não é mais possível requerer a devolução dos valores pagos.

Observa-se ainda, quando da recuperação dos valores estes podem ser utilizados nos mais diversos fins da empresa, melhorando portando o fluxo de caixa. Importante ressaltar que a recuperação de crédito no simples nacional pode ocorrer na forma de restituição ou compensação dos valores.

A modalidade de restituição dos valores está prevista no artigo 165 do CTN, o qual dispõe que o contribuinte terá direito a restituição parcial ou total nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

Da mesma forma, ocorrerá a restituição nos casos de erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; e em caso de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Quanto a recuperação de crédito na modalidade compensação, esta tem previsão no art. 170 do Código Tributário Nacional e ocorre quando as empresas usam os valores pagos erroneamente, para abater dos impostos devidos e ainda não recolhidos por estas, com a exigência de que os tributos a serem compensados tenham a mesma natureza.

Sendo assim, os tributos sujeitos a recuperação de crédito após a sua revisão e identificação de pagamento equivocado são: Imposto de Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS, Programa de Interação Social-PIS, Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI, Imposto Sobre Serviços-ISS.

Por fim, constata-se a importância da recuperação de crédito tributário para as empresas do Simples Nacional, para que exercendo um direito garantido pela legislação possam requerer a devolução dos valores pagos a maior ou indevidamente e assim possibilitar maior equilíbrio financeiro.

O DIREITO À BENEFÍCIOS FISCAIS



por: **Eduardo Bianchi**
Membro da Comissão de Direito Tributário da OAB/AM



[Currículo Lattes](#)

Sim, Benefícios Fiscais, vamos conversar um pouco sobre esse assunto!

Quando alguém comenta sobre benefícios, automaticamente vem a lembrança de que o assunto é sobre os benefícios previdenciários, popularmente os benefícios do INSS. Aqui vamos tratar dos benefícios fiscais.

Mas, para falarmos sobre os benefícios fiscais, temos que deixar claro o que são ônus tributários. Bem, ônus tributários todos nós temos, seja uma Pessoa Física (PF) ou uma Pessoa Jurídica (PJ).

Por definição legal, conforme o artigo Art. 3º do Código Tributário Nacional, Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Outra perspectiva de análise do conceito de tributo, no ordenamento jurídico brasileiro, parte das espécies tributárias admitidas pela Constituição Federal de 1988. Trata-se de definição denotativa, ou seja, mediante enumeração dos elementos que se enquadram à categoria. Assim, o conceito de tributo pode ser definido como: (i) impostos; (ii) taxas; (iii) contribuições de melhoria; (iv) contribuições; e (v) empréstimos compulsórios.

Sem entrar nos meandros das características de cada tributo, se uma Pessoa Física ou uma Pessoa Jurídica auferir renda, dependendo do valor, pagará imposto de renda, quando compra algum produto, no preço está incluso o imposto sobre circulação de mercadorias (ICMS), se contrata um serviço, na formação do preço já consta o valor referente ao imposto sobre serviços (ISS). E assim acontece com os demais tributos.

Portanto, acredito tê-lo convencido que sofres ônus tributários, seja regulamente e/ou esporadicamente. É nessa condição que a Pessoa Física ou Jurídica, sujeita a tributações, sobre quem recai a obrigação de pagar tributos, adquire a condição de contribuinte.

E quando se fala em pagar tributos, todo contribuinte pensa em uma maneira de pagar menos “impostos” devido a alta carga tributária que abala os orçamentos individuais, familiares e empresariais.

Os tributos são legais e necessários para que os governos possam ter recursos para administrar o Estado. O que caracteriza um benefício fiscal? A sua finalidade!

Quando uma determinada lei ou uma norma específica permite a redução ou até mesmo a eliminação de determinado tributo, estamos diante de um benefício fiscal. Condições podem ser criadas para reduzir o peso dos tributos para os contribuintes que enfrentam determinadas situações, como doenças, classes de renda diferenciada, moradia e diversos outros fatores.

Pense numa empresa que faz promoções para vender mais ou conquistar mais clientes. Os governos, Federal, Estadual ou Municipal, criam leis ou normas para reduzir tributos de sua competência com a finalidade de incentivar o desenvolvimento de empresas ou de determinados setores da economia, o que gerará mais arrecadações. Bem similar, não é?

São muitos os benefícios e incentivos (promoções) que podem dar direitos aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, mas não há propaganda divulgando, não temos o hábito da pesquisa para saber os nossos direitos e assim, no dia a dia, perdemos oportunidades que poderiam fazer sobrar aquela diferença no orçamento que seria suficiente para a realização de sonhos e projetos.

Quantas empresas pagam cargas excessivas e vivem em situações “apertadas” e muitos desses pagamentos poderiam ser reduzidos ou até zerados. Mais ainda, com direito a ressarcirem o que pagaram de maneira errada.

Como cidadãos, contribuintes, não temos o hábito de fazer uma avaliação de como poderíamos gastar menos. Avaliar a nossa saúde financeira hoje e planejar o amanhã, como fazemos com a nossa saúde. São raros os que fazem! Gastamos dinheiro com médicos, exames, remédios para ter saúde.

Não investimos nenhum valor hoje para ter o retorno muitas vezes maior pelos anos seguintes. Sim, muitos contribuintes tem direitos aos benefícios fiscais, mas tem que solicitar. Não espere que o Estado vá procurá-lo!

CONHECENDO MAIS SOBRE O IMPOSTO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCMD



por: **Josiane Gomes**

Membro da Comissão de Direito Tributário da OAB/AM



Curriculo Lattes

ITCMD, uma sigla que muitos brasileiros estão tendo contato em razão do cenário atual, por desconhecer os seus direitos e deveres, quando um ente falece, ao tentar regularizar a situação dos bens e direitos deste para com a sua família, encontram obstáculos quanto ao que deve ou não pagar, para quem pagar, por que pagar, como pagar!

Primeiramente, é preciso saber que a sigla ITCMD corresponde ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, trata-se de um tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, cujo fato gerador é a transmissão causa mortis de imóveis e a doação de quaisquer bens ou direitos, está prevista a sua incidência e cobrança na Constituição Federal 1 (arts. 155, I e § 1º) e Código Tributário Nacional 2 (arts.35 a 42).

Opa! Competência? Fato gerador? Incidência? Calma, neste artigo vamos trazer os principais detalhes sobre esse imposto que está previsto na Constituição Federal do nosso país.

Quando se fala em competência é o mesmo que indicar quem deve cobrar o imposto e, neste caso, é cada Estado - Ex. São Paulo; Maranhão, os demais 24 estados - e o Distrito Federal, ou seja, cada um deles pode determinar, mediante Lei específica, como vai recolher o valor do imposto aos cofres públicos.

Já o Fato gerador é motivo ou circunstância que permite o Estado aplicar a cobrança do tributo, ou seja, quando existem situações de doações, transmissões de direitos ou bens após o falecimento e demais tipos de distribuições não onerosas.

Quanto a aplicação, um exemplo é quando isso ocorre em um processo de herança, o falecido deixou bens para ser dividido entre seus herdeiros (automóveis, imóveis, valor em conta corrente ou poupança, etc.) e, para ter acesso à sua quota-parte é preciso fazer um inventário, que pode ser judicial ou extrajudicial (direto no cartório), sendo que em ambas as hipóteses se faz necessária a assistência de um advogado.

Sendo que quem será responsável por pagar é o herdeiro ou o legatário, donatário ou cessionário, a pessoa beneficiada.

Pois bem, quando há necessidade de transferir o bem que está em nome do falecido para o seu herdeiro, existe a Transmissão do bem, o T da sigla do imposto, ou ainda, quando existem dois ou mais herdeiros e, estes decidem “abrir mão” da sua parte em favor de apenas um, então estamos diante da incidência D da sigla que faz referência a Doação, em ambos os casos, eles devem recolher o tributo nas alíquotas (porcentagem ou valor fixo) previstas em seu estado.

Como já informado anteriormente cada Estado indica a porcentagem que vai cobrar sobre a transmissão, doação dos bens e direitos, que variam entre 2% a 8% sobre o valor venal, que é o valor estipulado pela Prefeitura, para determinar esse valor o município busca embasamento no preço praticado de mercado e o valor final do m² juntamente com área construída.

Veja alguns exemplos de alíquotas de ITCMD fixas e progressivas em estados brasileiros: 4 Amazonas - 2%; Bahia – progressiva de 3,5% e 8%; Distrito Federal – progressiva entre 4% e 6%; Pará e São Paulo – fixa de 4%; Santa Catarina – progressiva de 1% e 8%.

No caso do Amazonas, a Lei Complementar nº 19/97, art. 118, III, “a” 5, afirma que no caso de falecimento do titular do imóvel, rural ou urbano, cujo valor não ultrapasse R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e os beneficiados não possuam outro imóvel, pode pedir a isenção, ou seja, não deve pagar este imposto.

É importante ressaltar que no presente artigo não foram abordadas todas as hipóteses de aplicação do ITCMD, bem como não tem detalha a possibilidade de isenção – do não pagamento- do tributo em todos estados do Brasil, logo, se houve qualquer identificação de incidência do imposto e as dúvidas forem inevitáveis, procure um profissional, advogado tributarista para que você tenha acesso de maneira correta aos seus direitos e deveres.

MUDANÇAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL COM A PANDEMIA DO COVID-19



por: **Gabriel Roberto**

*Membro Consultivo da Comissão de Direito Tributário da
OAB/AM*



Curriculo Lattes

Em meio ao rebuliço econômico sofrido no país, onde empresas de pequeno, médio e até grande porte sofrem com a ressecção, o fisco federal, estadual e municipal disponibilizou regras para amenizar o sufoco diante do COVID-19.

Sabe-se o quão dificultoso tem sido para essas entidades organizarem-se financeiramente e administrativamente para arcar com encargos trabalhistas, pagar funcionários e principalmente seus tributos. Desse modo, intuindo preservar a economia do país, criam-se atos para ajudar os contribuintes a diluir suas atividades com mais tranquilidade na pandemia. São recursos como parcelamentos, prorrogações, regulamentações e, principalmente, empréstimos para giro de capital empresarial, tudo para dar um alívio às condições do empresário brasileiro.

Partindo-se da Hierarquia tributária, tem-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a qual adota medidas extraordinárias com débitos inscritos na dívida ativa da união (DAU), regulamentadas através das portarias de 7.820 e 7.821 de 2020.

Regras que disponibilizam condições acessíveis para renegociação e suspendem temporariamente prazos no âmbito da PGFN. A portaria da PGFN 7.821/20, publicada no dia 14 de março, suspendeu por 90 dias os prazos para a apresentação de impugnações e recursos administrativos no âmbito dos procedimentos de cobrança; apresentação de certidões da dívida ativa para protesto; a instauração de procedimentos de exclusão de parcelamentos administrados pela PGFN por inadimplência de parcelas e a instauração de novos procedimentos de cobrança.

Diante o âmbito da receita federal, tivemos os vencimentos originais em março, abril e maio prorrogados para outubro, novembro e dezembro, respectivamente. Assim como as contribuições de PIS E COFINS com deferimento em prorrogação, a CPP (contribuição previdenciária) e FGTS (fundo de garantida por tempo de serviço) com recolhimentos referentes aos meses de março, abril e maio adiados para julho e em parcelamento, todos liberados através das medidas provisórias federais.

Os demais órgãos como a Secretaria da Fazenda Estadual (SEFAZ) e prefeitura, também deliberaram normativas e instruções diante o contraste vivido. Os Governos Estaduais procuraram também prorrogar os recolhimentos do ICMS, IPVA, ITCMD. No caso do ICMS (imposto sobre comercialização de mercadorias e serviços), diante das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo simples nacional, também tiveram sua prorrogação em guia separada dos tributos federais, assim como ISS (imposto sobre serviços), prefeituras recolheram seus impostos e taxas com o adiamento necessário ao contribuinte.

É bem conhecido o caso de doações bilionárias de instituições financeiras para hospitais e outras instituições que lutavam em meio ao drama sanitário imposto pelo elevado número de internações hospitalares. Da mesma forma, é de todos conhecido o caso das doações in natura de máscaras, álcool em gel, equipamentos de proteção individual e tantos outros instrumentos indispensáveis no combate ao corona vírus. Por fim, também ficou estampado na capa dos maiores jornais e telejornais a atuação essencial de entidades beneficentes e sem fins lucrativos, de caráter religioso ou não.

Com todo esse cenário em doações e atuações da filantropia, o fisco procura também destacar as deduções fiscais tributárias às empresas privadas que apoiam as instituições. Salientando o processo tecnológico tributário, o CARF (conselho administrativo de recursos fiscais), implementou as sessões virtuais de julgamento para a Câmara Superior de Recursos Fiscais e turmas Ordinárias. As sessões serão realizadas por meio de videoconferência e a gravação disponibilizada no site do CARF. A portaria CARF nº 690/2021 atualizou o procedimento das sessões virtuais, as sessões de julgamento não presenciais abrangerão os processos com valor original inferior a doze milhões de reais e, independentemente do valor, aqueles que versem exclusivamente sobre matéria objeto de súmula ou resolução do CARF ou, ainda, de decisão definitiva de tribunais superiores (STF ou STJ), proferidas na sistemática de repercussão geral ou repetitivos.

Poderá, também, ser julgada em sessão não presencial, a representação de nulidade de que trata o art. 80 do RICARF, disciplinada pela Portaria CARF nº 690/2021. Ainda vivendo em situações pandêmicas, o fisco dispõe-se de aditamentos tributários por mais meses, apoiando o empreendedor à economia do país. O que possibilita um maior equilíbrio financeiro em amparo ao emprego e renda.

A REDUÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA DIANTE DA PANDEMIA



por: **Ana Christina Masulo**

Membro da Comissão de Direito Tributário da OAB/AM



[Currículo Lattes](#)

Desde o ano de 2020, o mundo enfrenta um inimigo invisível, o COVID-19, que assolou todo o planeta. Inicialmente, os governantes, com seus pontos de vista político, não deram muita importância para o mal do século, e não disponibilizaram recursos financeiros suficiente para aparelhar os seus setores de saúde.

Resultado, muitas pessoas morreram, por incompetência dos mandatários, que viram na pandemia um fator de cunho político e que poderia lhes render muitos votos, ledô engano, isto não ocorreu, ao contrário, o pânico tomou conta do povo e os ataques às suas inércias começaram a surgir em todos os cantos do planeta.

Foi então, que os mandatários começaram a adotar as orientações científicas, que, também não sabiam como agir contra o ataque do vírus, e começaram então a cair no campo da pesquisa para encontrar um antídoto para combater esse mal, tão letal.

Depois de alguns meses fazendo pesquisas, começaram a aparecer os primeiros sinais da descoberta de fármacos que neutralizariam o ataque do vírus. Mudou-se a forma de combate do inimigo, mudou-se o protocolo de atendimento da população e, começaram a surgir as primeiras curas, dentro dos hospitais.

Diante desse cenário epidemiológico, vimos que a economia foi o setor mais atingido, com a decadência da economia, que o covid-19 provocou uma diminuição drástica das fontes de receitas disponíveis que já mantém em níveis elevadíssimos, chegando a 33% do PIB nacional.

A previsão da baixa arrecadação tributária no país é preocupante, devendo despencar no próximo trimestre. Estava estagnada, como mostram os números da Receita Federal, vistos que em fevereiro de 2020, os resultados dos anos anteriores estavam dentro dos patamares.

As metas do governo federal dificilmente serão alcançadas para fazer frente aos gastos públicos, sendo o fruto do decrescimento da economia. porque a economia atinge a arrecadação tributária?

O nosso sistema de arrecadação federal tem como fonte de receita tributária está concentrada na renda de pessoas físicas e jurídicas e em contribuições sociais sobre a receita das empresas. Analisando detalhadamente, a arrecadação federal nos últimos anos, demonstra que nossa fonte de receita tributária basicamente está concentrada na renda das pessoas físicas e jurídicas e em contribuições sociais sobre receita das empresas.

Ou seja, dificilmente será possível um ajuste fiscal no campo das receitas tributárias, já que atingimos um nível de tributação sobre o PIB que não permite muitos avanços. Por outro lado, já estávamos numa fase de déficit público acentuado, o que não impedirá desse número crescer vertiginosamente, na medida em que as condições das contas públicas alteraram substancialmente.

Algo em torno de 60% de a nossa arrecadação federal está calcada na tributação sobre a renda. Apesar de muitas pessoas se surpreenderem com esses números, na verdade, o Brasil, nos últimos anos teve um crescimento relevante na arrecadação dos tributos que incidem sobre a renda.

A maior parte dos pagamentos são feitos pelas pessoas físicas, o que gira em torno de 35% e os outros 65% são pagos pelas pessoas. Portanto, a tributação sobre a renda no Brasil está em 1º lugar no ranking dos tributos federais e, também, não há como negar que as pessoas físicas têm uma grande repercussão nesse número. Ou seja, a contribuição mais alta são das pessoas físicas, incidindo especialmente pelo trabalho.

Resumindo, toda a arrecadação do Brasil, gira em torno da renda e receita, responsáveis por oitenta por cento. As fontes de recursos para fazer frente aos gastos públicos são em pequeno número.

O risco é grande por causa dessa concentração nas duas variáveis. E quando esses dois índices de riqueza caem, obviamente, a arrecadação também cai. No caso da atual pandemia, a perspectiva de arrecadação para o próximo trimestre é extremamente preocupante, pois haverá a necessidade de suprir o gasto público e isso será inviável.

Além disso, o próprio governo permitiu o diferimento de alguns tributos para permitir que as empresas se organizem com o seu caixa nesse período.

A atividade econômica não indo bem, traz consequências, pois se as empresas faturam menos provocando uma menor arrecadação do PIS e COFINS, sendo estes atuam sobre a receita.

No mesmo sentido, se o desemprego aumenta e a lucratividade das empresas diminui, o fisco federal não conseguirá arrecadar os tributos sobre a renda que deseja. Portanto a redução da renda e da receita na sociedade que provoca diretamente redução das fontes de receita do Estado.

O mais preocupante é que os gastos não param de crescer, ou seja crescem geometricamente enquanto a receita, aritmeticamente, a conta não fecha, sendo necessário um ajuste fiscal, mas num momento pandêmico, quase impossível fazer, pois o orçamento está engessado, o problema é que o gasto não para de crescer e a receita não consegue mais subir.

Praticamente 92% de todo o orçamento está engessado com despesas obrigatórias, das quais há pouca margem para manobras. Sobra muito pouco para investimento o que prejudica em muito o crescimento do País.

Portanto, as nossas fontes de receita são baseadas nas rendas das pessoas físicas e jurídicas, e no faturamento das empresas, e essas variáveis quando em baixa econômica por causa da pandemia, afetam diretamente a arrecadação e há poucas possibilidades para aumentar a arrecadação tributária brasileira.

SONEGAÇÃO FISCAL E O AUMENTO DOS COMBUSTÍVEIS



por: **Ana Maria da Silva**

Membro da Comissão de Direito Tributário da OAB/AM

Curriculum Lattes



O ano de 2021 nem iniciou e a discursão do aumento dos combustíveis bem como possível paralisação dos caminhheiros já estava sendo divulgada pela mídia. O Brasil que possui um dos sistemas tributários mais complexos do Mundo, vem sempre sofrendo duras críticas principalmente no setor dos combustíveis.

O que podemos verificar, é que a cada aumento anunciado pela Petrobrás, eleva a indignação dos brasileiros pelo desconhecimento da composição e tributação no setor dos combustíveis.

Primeiramente, é primordial suscitar que muitos brasileiros tem a sensação de indignação ao tomarem conhecimento que a gasolina que adquirem em postos de gasolina, não é a que pensam ser, ou seja, tem muitos brasileiros que desconhecem que a gasolina que adquirem nos postos é fruto de uma mistura, e essa mistura, sempre gera uma grande confusão e inclusive indignação, por desconhecerem a composição do combustível.

Logo, é necessário destacar que ao abastecer seu veículo no posto revendedor, o consumidor adquire a gasolina "C", uma mistura de gasolina "A" com Etanol Anidro. A gasolina produzida pelas refinarias é pura, sem etanol.

As distribuidoras compram gasolina A das refinarias da Petrobras e o Etanol Anidro das usinas produtoras (a Petrobras possui participação em algumas usinas). Elas misturam esses dois produtos para formular a gasolina C. A proporção de Etanol Anidro nessa mistura é determinada pelo Conselho Interministerial do Açúcar e do Alcool (CIMA), podendo variar entre 18% e 27%, através de resoluções.

É claro que preciso destacar que o mercado da gasolina no Brasil hoje é regulamentado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e pela Lei Federal 9.478/97 (Lei do Petróleo). Esta lei flexibilizou o monopólio do setor petróleo e gás natural, até então exercido pela Petrobras, tornando aberto o mercado de combustíveis no país.

Dessa forma, desde janeiro de 2002 as importações de gasolina foram liberadas e o preço passou a ser definido pelo próprio mercado. Assim, a gasolina "A" (sem Etanol Anidro) pode ser produzida pela Petrobras, por outros refinadores do país, por formuladores, pelas centrais petroquímicas ou, ainda, importada por empresas autorizadas pela ANP.

Vendida para as diversas companhias distribuidoras em operação no Brasil, a gasolina "A" é então misturada ao Etanol Anidro, resultando na gasolina "C". Esta, por sua vez, é vendida ao consumidor através dos milhares de postos de serviços presentes no Brasil.

O preço que a Petrobras pratica ao comercializar a gasolina "A" para os distribuidores pode ser representado pela soma de duas parcelas: a parcela valor do produto Petrobras e a parcela tributos, que são cobrados pelos estados (ICMS) e pela União (CIDE COMBUSTÍVEIS, PIS/PASEP e COFINS).

Desta forma, o preço que o consumidor paga no posto pela gasolina C, além dos impostos e da parcela da Petrobras, também estão incluídos o custo do Etanol Anidro (que é fixado livremente pelos seus produtores) e os custos e as margens de comercialização das distribuidoras e dos postos revendedores.

Importante destacar que ao entender que a cadeia de formação do preço da gasolina é composta por diversas parcelas, fica fácil perceber que qualquer alteração em pelo menos uma delas terá reflexos, para mais ou para menos, no preço que o consumidor da gasolina 'C' pagará na bomba.

É claro, que tomando conhecimento sobre esses aspectos, fica mais claro observar como é composto do preço dos combustíveis ao consumidor final, toda via, o aumento constante do preço no setor, é um reflexo direto do elevado número de sonegação fiscal.

E a atitude do consumidor final no ato da compra do combustível, influência diretamente para o elevado número de sonegação fiscal que o setor sofre, a simples ausência do "pedir a nota fiscal" no ato do abastecimento, contribui para que a comprovação da venda do combustível, por exemplo.

Assim, como contribuintes temos que ter o pensamento crítico que toda vez que nos eximirmos de atos que combatem a sonegação fiscal, vamos sempre sofrer as consequências enquanto consumidores finais, pois sempre quem vai pagar a conta elevada, seremos nós.

CONCLUSÃO

A promoção da Educação Fiscal é fundamental para que os contribuintes possam entender, o funcionamento e principalmente, o seu papel diante do Sistema Tributário Nacional.

Não há que se falar em debates sobre mudanças na estrutura do que preceitua nossa Constituição Federal, quanto a ordem tributária, sem que exista a compreensão dos impactos que poderão ocorrer na vida dos brasileiros.

Para isso, que a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Amazonas, através da Comissão de Direito Tributário, trabalha, para proporcionar e promover Educação Fiscal para toda a Sociedade.

É válido, destacar que no ano de 2020, a Revista de Olho nos Tributos, em sua primeira edição foi indicada ao Prêmio Nacional de Educação Fiscal, notícia que trouxe enorme alegria a todos os membros da Comissão de Direito Tributário, pois pela primeira vez, um projeto desenvolvido por uma Comissão da OAB/AM é indicado a premiação nacional, pelo alcance e relevante importância a todos os contribuintes do Brasil.

Nesta 2ª edição, a Comissão de Direito Tributário da OAB-AM, intensifica o objetivo de desmistificar o Direito Tributário, e traz de forma objetiva e clara, os limites do poder de tributar, conferindo ao leitor de forma didática e criativa conhecimento necessário para entender o que os Entes Tributantes (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) não podem fazer quanto a instituição, majoração, cobrança de tributos.

A Edição ainda traz como matéria de capa, a Tributação e carga tributária incidente sobre as vacinas que são distribuídas pelo Sistema Único de Saúde e empresas privadas de vacinação. Além de indicar outros importantes temas do Direito Tributário, para apreciação do leitor, que é contribuinte e necessita saber.

Assim, a Comissão de Direito Tributário da OAB/AM aproveita para registrar que este trabalho é fruto da dedicação de todos os seus membros, que laboram de forma gratuita, com um único objetivo, fomentar a importância de conhecermos mais sobre o ramo do Direito que convive conosco todos os dias e influencia diretamente em nossa capacidade econômica, que é o Direito Tributário.

Acompanhe os nossos trabalhos em nossas redes sociais.



[Clique Aqui para acessar nossas redes sociais](#)

REFERÊNCIAS

- AMARO, Luciano da Silva. Direito Tributário Brasileiro. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- ATALIBA, Geraldo. Hipótese de incidência tributária. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. 182 p.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 05 out. 1988. Diário da República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, p. 1, col. 1, anexo, 05 out. 1988.
- BRASIL. Lei Ordinária 5.172, 25 Out. 1966. Diário da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 12452, col. 1, 27 out.1966.
- CARRAZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros. 2000. 321 p.
- CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. 551 p.
- CASSONE, Vítório. Direito Tributário. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. 520 p.
- COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 801 p.
- COELHO, Sacha Calmon Navarro et alli. Direito Tributário Contemporâneo. 2. ed. São Paulo: RT. 2004. 384 p.
- JARACH, Dino. O fato imponible: teoria geral do direito tributário substantivo. 2. ed. São Paulo: RT, 2004. 230 p.
- MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. 468 p.
- LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 12º ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BRASIL. Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp147.htm> Acesso em 18 fev. 2021.

LIMA. Diran Aquino de. Recuperação de crédito tributário no Simples Nacional Disponível em<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11410/Recuperacao-de-credito-tributario-no-Simples-Nacional>> Acesso em 18 fev. 2021.

<http://idg.carf.fazenda.gov.br/consultas/sessoes-virtuais> .Acesso em 18 fev. 2021.

<https://www.conjur.com.br/2020-ago-13/olhar-economico-contencioso-administrativo-tributario-mudanca>. Acesso em 18 fev. 2021.

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-carf/tributacao-das-entidades-sem-fins-lucrativos-em-tempos-de-pandemia-20102020>. Acesso em 18 fev. 2021.

GOVERNO FEDERAL. Guia de Boas Práticas para Implementação na Administração Pública Federal. Brasil, 2020.

BRASIL. LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). DOU de 15.8.2018, e republicado parcialmente em 15.8.2018 - Edição extra.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PORTARIA Nº 4.255, DE 27 DE AGOSTO DE 2020. Altera a Portaria RFB nº 2.189, de 6 de junho de 2017, que autoriza o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) a disponibilizar acesso, para terceiros, dos dados e informações que especifica. DOU 01/09/2020, Edição: 168.

INSTRUÇÕES PARA SUBMISSÃO DE ARTIGOS

1. A revista De Olho nos Tributos tem como propósito apresentar e promover debates sobre temas contemporâneos ligados ao Direito Tributário. Seu campo de atuação é o Direito Tributário, com abordagens plurais sobre as dimensões essenciais do desenvolvimento, como questões econômicas, sociais e relativas à sustentabilidade, fomentando a promoção da Educação Fiscal.
2. Serão considerados para publicação artigos originais redigidos em português, podendo serem traduzidos para as línguas Inglesa, Francesa e Alemã.
3. As contribuições não serão remuneradas, e a submissão de um artigo à revista implicará a transferência dos direitos autorais ao Ipea, caso ele venha a ser publicado.
4. O trabalho submetido será encaminhado a, pelo menos, dois avaliadores. Nesta etapa, a revista utiliza o sistema blind review, em que os autores não são identificados em nenhuma fase da avaliação. A avaliação é registrada em pareceres, que serão enviados aos autores, mantido o sigilo dos nomes dos avaliadores.
5. Os artigos, sempre inéditos, deverão ter no máximo 5 mil palavras, incluindo ilustrações (tabelas, quadros, gráficos etc.), espaços, notas de rodapé e referências.
6. O arquivo deve ser editado em Microsoft Word ou editor de texto compatível; e a formatação deve seguir os seguintes padrões: i) fonte Times New Roman, tamanho 12, espaçamento 1,5, parágrafos justificados; e ii) margens: superior = 3 cm, inferior = 2 cm, esquerda = 3 cm, e direita = 2 cm. As ilustrações devem ser numeradas e conter legendas, fonte e indicação de autoria.
7. Caso o artigo possua ilustrações, estas também deverão ser entregues em separado, em arquivos específicos, nos formatos originais (editáveis).
8. As remissivas das citações ao longo do texto deverão seguir o sistema autor-data, como em: (Barat, 1978). Quando aplicável, deve-se acrescentar o número da página citada, a saber: (Barat, 1978, p. 15).

9. As referências completas deverão estar reunidas no fim do texto, em ordem alfabética, e observarem a norma NBR 6023 da ABNT.

10. Apresentar em página separada: i) título do trabalho em português, inglês e espanhol – em maiúsculas e negrito; ii) até cinco palavras-chave em português, inglês e espanhol; iii) resumo de cerca de 150 palavras, em português, inglês e espanhol; iv) classificação JEL; e v) informações sobre o(s) autor(es): nome completo, titulação acadêmica, filiação profissional e/ou acadêmica atual, área(s) de interesse em pesquisa, instituição(ões) de vinculação, endereço, e-mail e telefone.

Se o trabalho possuir mais de um autor, ordenar de acordo com a contribuição de cada um ao trabalho.

11. As submissões deverão ser feitas pelo e-mail: protocolo@oabam.org.br com o assunto: REVISTA DE OLHO NOS TRIBUTOS - CDT/OAB-AM.

Itens de verificação para submissão:

1. O texto deve ser inédito.
2. O texto deve estar de acordo com as normas da revista.
3. Declaração de direito autoral

A submissão de artigo autoriza sua publicação e implica compromisso de que o mesmo material não será submetido a outro periódico simultaneamente. A revisão de Língua Portuguesa é de inteira responsabilidade do autor, sendo verificada na avaliação de submissão do artigo.

A revista não paga direitos autorais aos autores dos artigos publicados. O detentor dos direitos autorais da revista é a Ordem dos Advogados do Brasil - Amazonas, através da Comissão de Direito Tributário, com sede em Manaus.

Política de privacidade

Os nomes e os e-mails fornecidos serão usados exclusivamente para os propósitos editoriais da revista De Olho nos Tributos, não sendo divulgados nem disponibilizados para nenhuma outra entidade.

Editorial

Editora Chefe
RAGELIA SANTOS DE PAIVA KANAWATI

Diretora do Conselho Editorial
KLYSSIA ALVES DA SILVA

Conselho Editorial
ANDERSON FREITAS DA FONSECA
ALEFE JEMIMA MATOS MOZAMBITE
CLEBER DE OLIVEIRA LIMA
MÔNICA MARCELINO DE LUCENA
FRANCINILDE DE OLIVEIRA GALUCIO

Assistentes editoriais
AROLDO CESAR GOMES CAVALCANTE
ROMARIO GOMES COLARES
DOUGLAS KANAWATI MADEIRA

Diagramador/Ilustrador
RAGELIA SANTOS DE PAIVA KANAWATI

Revista De Olho nos Tributos

ISBN
978-65-993803-0-3

Contato da Comissão de Direito Tributário
Av. Humberto Calderaro, 2000, Adrianópolis - MANAUS/AM

Contato Principal
Ragelia Santos de Paiva Kanawati - Comissão de Direito Tributário - OAB/AM
direitotributario@oabam.org.br

Assessoria de Comunicação OAB/AM
Tereza Teófilo
comunicação@oabam.org.br

As publicações da Revista De Olho nos Tributos estão disponíveis para download gratuito nos formatos PDF

Acesse: <http://www.oabam.org.br>

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista da Ordem dos Advogados do Brasil - Amazonas.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte.

Reproduções para fins comerciais são proibidas.



AMAZONAS 

Comissão de
Direito Tributário